



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

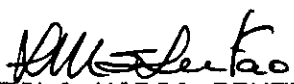
PROCESSO No. : 10410/000.896/92-03
SESSÃO DE : 08 de Junho de 1994
ACORDÃO No. : 104-11.490
RECURSO No. : 78.615
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1988 E 1989
RECORRENTE : MANOEL JANUARIO DE SOUZA
RECORRIDA : DRF EM MACEIO - AL

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - Tratando-se de processo decorrente, a íntima relação de causa e efeito que informa os dois procedimentos leva a que o resultado do julgamento do feito reflexo acompanhe aquele que foi dado ao processo matriz.
Recurso não provido.

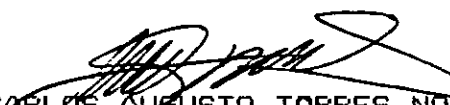
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL JANUARIO DE SOUZA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 08 de Junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10410/000.896/92-03

ACORDAO No. : 104-11.490

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410/000.896/92-03

RECURSO Nº: 78.615

ACÓRDÃO Nº: 104-11.490

RECORRENTE: MANOEL JANUARIO DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O processo em exame é decorrente de exigência do imposto de renda - pessoa jurídica por omissão de receitas nos exercícios de 1988 e 1989, cujo lucro, assim apurado, considera-se distribuído ao titular da firma individual, nos termos do art. 34, IV do RIR/80.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi acolhida em parte, em consonância com o decidido no processo matriz (Processo nº 10410/000.891/92-81).

Em seu recurso a recorrente sustenta que do auto de infração e do Termo de Encerramento não consta o enquadramento para o lançamento. No mais se reporta às razões apresentadas no processo matriz.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410/000.896/92-03

ACÓRDÃO Nº: 104-11.490

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Não procede o argumento do recorrente de que não consta do lançamento os dispositivos legais aplicáveis à espécie com efeito, às fls. 42 estão perfeitamente explicitados os incisos legais em que se louvou o lançamento.

No mérito, tratando-se de processo reflexo, a cujo processo matriz foi negado provimento (Acórdão nº) o resultado do julgamento daquele a este aplica, em virtude da íntima relação de causa e efeito que a ambos preside.

Nego, pois, provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília-DF., em 08 de Junho de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR